

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Raiane Fidelis Baêta

**FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise da Lei
13104/2015 sob a perspectiva do caráter simbólico e reducionista do
tratamento da violência contra a mulher pelo sistema penal**

**Juiz de Fora
2016**

Raiane Fidelis Baêta

FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise da Lei 13104/2015 sob a perspectiva do caráter simbólico e reducionista do tratamento da violência contra a mulher pelo sistema penal

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. João Beccon de Almeida Neto.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Beccon de Almeida Neto – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por me amparar em cada etapa dos desafios surgidos na realização desse trabalho.

À minha família, pelo esforço e dedicação para que eu chegasse até aqui, e pela paciência e carinho durante essa caminhada.

Às minhas queridas amigas Iara e Michelle, pelo compartilhamento de ideias, referências e almas.

Ao Professor João Becon pela fundamental orientação.

À Faculdade de Direito da UFJF e a todos os professores pela imensurável contribuição na minha formação enquanto acadêmica de direito e como ser humano.

A todos vocês, meus sinceros agradecimentos.

*“Que nada nos defina, que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja a nossa própria
substância”.*

(SIMONE DE BEAUVOIR)

RESUMO

A violência de gênero está intimamente ligada à dominação decorrente da desigualdade de gêneros característica das sociedades patriarcais e é um problema grave e recorrente na sociedade brasileira. Tal problema tem sido enfrentado pelo Estado através da criminalização de condutas e do aumento do rigor penal. Nesse contexto, surge a Lei 13104/2015, que insere a categoria feminicídio no Código Penal Brasileiro, enquanto qualificadora do crime de homicídio, dando continuidade à produção legislativa de combate à violência contra a mulher. Tomando como ponto de partida as alterações trazidas pela referida legislação, o presente trabalho busca analisar, do ponto de vista da complexidade da violência de gênero, a adequação e a eficácia da atuação do direito penal simbólico no enfrentamento do problema, sua compatibilidade com caráter transformador e emancipatório do movimento feminista, bem como a possibilidade da utilização de outros mecanismos mais eficazes.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei 13104/2015. Sistema Penal. Feminismo. Direito Penal Simbólico.

ABSTRACT

Gender-based violence is deeply connected to domination resulting from gender inequality, a distinctive trace of patriarchal societies, and is a serious and recurrent problem in Brazilian society. This problem has been faced by the State through the criminalization of conducts and increasing criminal severity. In this context, the law 13104/2015 was created, inserting the term femicide as a qualifying aspect of homicide, continuing the series of laws created to prevent gender-based violence. Having the alterations brought by the referred legislation as a starting point, this paper intends to analyze, from the standpoint of gender-based violence complexity, the adequacy and efficiency of symbolic criminal law in preventing gender-based violence, its compatibility with the transformative and emancipatory character of feminism, as well as the possibility of resorting to more effective mechanisms.

Keywords: Femicide. Law 13104/2015. Criminal System. Feminism. Symbolic Criminal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O FEMINICÍDIO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO EXTREMADA E A CRIAÇÃO DA LEI 13104/2015.....	11
2.1 A lei 13104/2015 inserida no contexto do combate à violência de gênero no Brasil.....	15
3 SOBRE AS VULNERABILIDADES OCULTAS SOB O TRATAMENTO DA MULHER ENQUANTO VÍTIMA PELO SISTEMA PENAL	18
3.1 Violência de gênero e camadas de vulnerabilidade.....	19
3.2 Os impactos do tratamento da mulher enquanto vítima pelo sistema penal e a sua incompatibilidade com o caráter emancipatório do movimento feminista.....	23
4 O REDUCIONISMO E A INEFICIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	26
4.1 A incapacidade de atuação do direito penal enquanto instrumento de transformação	29
4.2 A promoção dos direitos humanos das mulheres como elemento compatível com o caráter transformador do movimento feminista e apto a promover mudanças efetivas	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Na trajetória de lutas do movimento feminista, alguns obstáculos ainda restam por serem vencidos. Um desses obstáculos é a violência de gênero.

Caracterizada pelo seu viés misógino, a violência de gênero é praticada contra as mulheres por motivos que guardam estreita relação com o exercício das relações de poder e dominação típicas da sociedade patriarcal, em que a relação entre os gêneros é desigual e hierarquizada.

O processo de deslocamento da discussão acerca da violência de gênero para o espaço público, visto que antes o problema era relegado ao âmbito privado por acontecer, em grande parte, no ambiente doméstico, foi realizado através das lutas feministas, que buscaram na atuação do Estado uma resposta efetiva no enfrentamento dessa violência. Essa resposta veio pela via da criminalização.

Primeiramente, em 2006, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei 11340), que inaugurou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei trouxe medidas integradas de prevenção da violência contra a mulher e de assistência à mulher em situação de violência, inaugurando as medidas protetivas de urgência e trazendo alterações do ponto de vista processual penal, como o afastamento da aplicação da Lei 9099/95 aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica.

Dando continuidade à legislação penal de combate à violência de gênero, em 2013 foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 292, decorrente de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para investigar a violência contra a mulher, do qual se originou a Lei 13104/2015, que inseriu a categoria feminicídio na legislação penal brasileira, objeto de análise desse trabalho.

A Lei 13104/2015 inseriu no art. 121 do Código Penal Brasileiro a categoria feminicídio, estabelecendo, no parágrafo 2º, inciso VI do referido artigo, que passa a constituir homicídio qualificado aquele praticado contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, considerando que tais razões existem quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além da qualificadora, a Lei 13104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal inserindo também em seu parágrafo 7º, uma causa de aumento de pena que passa a incidir quando o feminicídio for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, quando for praticado

contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, ou com deficiência ou, ainda, quando for praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Tendo em vista o continuum e legislações penais de enfrentamento da violência de gênero, é possível constatar que o Direito Penal tem sido considerado, enquanto meio por excelência de proteção dos bens jurídicos fundamentais, o principal instrumento de proteção das mulheres contra a violência, através do combate à impunidade e o aumento do rigor das sanções.

Considerando, entretanto, a complexidade do problema da violência de gênero, o presente trabalho procura questionar a eficácia da utilização do Direito Penal como meio de coibir e erradicar a violência contra a mulher e o risco representado pelo discurso punitivista no processo de emancipação das mulheres empreendido pelas lutas feministas.

Busca-se através da investigação bibliográfica, sob o marco teórico da criminologia crítica feminista, analisar o reducionismo do tratamento da violência de gênero pela via do direito penal simbólico, levando em conta, através de uma perspectiva jurídico-sociológica, a interseccionalidade entre os contextos socioeconômicos e educacionais, bem como culturais e a manifestação desse tipo de violência, de modo a compreender como uma mudança nesses cenários pode ser necessária para um enfrentamento eficaz da violência de gênero.

Para tanto busca-se, primeiramente, analisar o contexto da elaboração da Lei 13104/2015, sua justificativa, bem como as alterações trazidas pelo referido diploma à legislação penal brasileira.

Em seguida, será realizada uma análise da violência de gênero da perspectiva da sua complexidade advinda dos diversos contextos que com ela se relacionam e as vulnerabilidades originadas desses contextos, bem como o risco da duplicação da vitimização feminina pelo discurso punitivista e o uso do sistema penal.

Por fim, levando em consideração a relação entre a violência de gênero e a dominação decorrente da desigualdade de gêneros e dos outros contextos de dominação e discriminação que com ela se relacionam, procura-se verificar a aptidão do sistema penal para atuar, por meio de seu viés simbólico, como instrumento de transformação da realidade social, de modo a compreender se existe uma real eficácia no combate a violência de gênero oriundo dessa atuação.

Pretende-se ainda, nesse contexto, verificar a compatibilidade da utilização do direito penal simbólico com o caráter emancipatório e revolucionário do movimento feminista, bem como a possibilidade da utilização de outros mecanismos, como a promoção da igualdade e

dos direitos fundamentais das mulheres, como meio eficaz de enfrentamento da violência de gênero.

1 O FEMINICÍDIO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO EXTREMADA E A CRIAÇÃO DA LEI 13104/2015

Feminicídio é o assassinato de mulheres motivado por questões associadas ao gênero. O termo foi cunhado pela primeira vez na década de 70, pela teoria feminista, de modo a delinear as especificidades que constituem tal crime, cujas circunstâncias e motivação possuem características ligadas a um contexto de dominação e violência contínuas, que o diferem do homicídio comum¹.

O feminicídio tornou-se pauta de discussões internacionais no âmbito da América Latina a partir de 2001, com o caso conhecido como “Campo Algodonero”, em que várias mulheres foram assassinadas em circunstâncias de violência extrema na Cidade de Juárez, no México, em continuidade a uma série de assassinatos ocorridos nas mesmas circunstâncias que aconteciam desde o início da década de 90 na região. O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelas mães de três das vítimas², trazendo visibilidade ao tema da violência de gênero. Desde então, o tema tem sido alvo de discussões nos países latinos e tem desencadeado a elaboração de legislações que buscam combater a impunidade nos crimes relacionados à violência feminicida.

A Lei 13104 de 2015, que insere a qualificadora referente ao feminicídio no parágrafo segundo, inciso VI do art.121 do Código Penal, surgiu como proposta decorrente de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, montada em 2013, para discutir e investigar a violência contra a mulher no Brasil. A instauração dessa CPMI corresponde a compromissos internacionais firmados no sentido de erradicar a violência de gênero e punir o feminicídio, tais como as Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU (2013) e a criação de um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o apoio da ONU Mulheres, da Alta Comissária de Direitos Humanos e do Governo da Espanha.³

¹ CAMPOS, Carmen Hens de. Feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. Revista Eletrônica da PUCRS. Porto Alegre: 2015, p. 103 a 115

² ROSAS, Andrea Medina. MONTPELLIER, Andrea de la Barrera. México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso “Campo Algodonero”. In: SOTELO, Roxana Vasquez. *Los derechos de las mujeres en clave feminista: experiencias del CLADEM*. Lima: Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer - CLADEM, 2009, p. 87-112.

³ SENADO FEDERAL, Justificação do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em 18 abr. 2016.

O projeto, denominado PLS 292/13, trazia inicialmente como proposta a inserção de um sétimo parágrafo no art. 121 do Código Penal nos seguintes termos:

§7º Denomina-se feminicídio à forma extremada de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou depois da morte;

III - mutilação ou desfiguração da vítima antes ou após a morte:

Pena: reclusão de doze a trinta anos.

§8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.⁴

Observa-se em seu texto original, que o PLS 292/13 pretendia tratar o feminicídio como expressão extremada da violência de gênero, entendida como aquela praticada contra a mulher por razões de gênero, ou seja, pelo fato de ser mulher.

Nesse sentido, a justificção do projeto trouxe considerações acerca da violência de gênero como decorrência de uma estrutura de desigualdade de gêneros e do feminicídio como um crime de ódio “justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”⁵. Acrescentou o projeto:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante⁶.

O texto original elencava dentre as circunstâncias que permitem identificar o feminicídio, não só a existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o autor, como também a prática de violência sexual com a vítima, antes ou depois da morte e a mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou depois da morte.

⁴ SENADO FEDERAL, Justificação do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em 18 abr. 2016.

⁵ SENADO FEDERAL, Justificação do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em 18 abr. 2016.

⁶ SENADO FEDERAL, Justificação do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em 18 abr. 2016.

A identificação da circunstância da existência de relação íntima entre a vítima e o autor como caracterizadora do feminicídio se justifica pelo fato de que a maioria dos feminicídios são praticados por parceiros íntimos⁷.

As circunstâncias da prática de violência sexual, desfiguração e mutilação do corpo da vítima denotam o menosprezo a condição de mulher. O tipo de violência empregada nos assassinatos de mulheres indica, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, realizado pela FLACSO - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, que abordou os homicídios de mulheres no Brasil, uma maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais. Enquanto a grande maioria dos homicídios contra homens são praticados através do uso de arma de fogo (73,2% dos casos), nos homicídios praticados contra mulheres prepondera o uso de meios como estrangulamento/sufocação, objetos cortantes/perfurantes, objetos contundentes e outros, sendo apenas 48,8% dos crimes praticados com a utilização de arma de fogo⁸. O uso de tais meios demonstra a presença da mutilação e da desfiguração como elementos característicos do feminicídio.

A importância do projeto foi ressaltada em sua justificação tendo em vista a necessidade de reconhecer, na forma da lei, os assassinatos motivados por questões de gênero, evitando “interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis⁹”, como crimes passionais.

Ressaltou-se também a necessidade de proteger a dignidade das vítimas, para que a elas não seja atribuída a responsabilidade pelo crime do qual foram vítimas, por meio de estratégias midiáticas. Além disso, o combate à impunidade foi identificado como uma dos principais objetivos do projeto¹⁰.

Tendo sido aprovado pelo Senado, o projeto passou então a tramitar perante a Câmara dos Deputados sob a denominação de PL8305/14, quando sofreu alterações textuais que determinaram o seu conteúdo definitivo, que passou a constar do art. 121, §2º, VI, do Código Penal da seguinte forma:

⁷ IPEA, Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Disponível em <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 18.04.2016.

⁸ WAISELFISZ, Juli Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 18.04.2016.

⁹ SENADO FEDERAL, Justificação do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em 18 abr. 2016.

¹⁰ SENADO FEDERAL, Justificação do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em 18 abr. 2016.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ¹¹

Denota-se que o novo texto passa a identificar o feminicídio como praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. O texto aprovado pelo Senado definia o feminicídio como praticado contra a mulher por razões de gênero, alteração ocorrida durante a passagem do projeto pela Comissão de Cidadania e Justiça (CCJ). O novo texto, ao substituir a expressão gênero por sexo feminino parece querer limitar a aplicabilidade da lei à proteção das mulheres assim biologicamente consideradas, de modo a evitar que o dispositivo seja aplicado conforme uma interpretação de gênero enquanto categoria construída socialmente, de modo a impedir a aplicação da lei aos crimes praticados contra mulheres trans¹².

As circunstâncias caracterizadoras do feminicídio passaram a abranger o contexto de violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sem mencionar especificamente a mutilação, desfiguração e violência sexual, como constava do projeto original.

Constituindo modalidade de homicídio qualificado, ao feminicídio foi cominada pena de 12 a 30 anos e o crime passou a integrar o rol dos crimes hediondos, conforme o art. 1º, inciso I, da Lei 8072 de 1990.

Além da qualificadora, a Lei 13104 inseriu no artigo 121 do Código Penal, em seu parágrafo 7º, hipóteses de aumento da pena do feminicídio, quando esse for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, quando for praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, ou com deficiência e, ainda, quando for praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima¹³, o que demonstra um grande rigor punitivo.

¹¹ BRASIL. Código Penal, 1940. *Planalto*. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18/04/2016.

¹² CAMPOS, Carmen Hens de. Feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. *Revista Eletrônica da PUCRS*. Porto Alegre: 2015, p. 103 a 115.

¹³ Conforme o texto do art. 121, do Código Penal Brasileiro:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima

É possível enxergar aspectos relevantes na criação da nova qualificadora, uma vez que o reconhecimento do feminicídio como uma realidade pelo ordenamento brasileiro, da perspectiva da visibilidade da violência de gênero como ponto de partida para o seu enfrentamento, constitui um meio de evitar que aqueles crimes motivados por razões de gênero sejam ocultos por uma denominação comum. Contudo, o que se questiona é se a utilização do Direito Penal é o meio mais eficaz de combate à violência de gênero.

1.1 A lei 13104/2015 inserida no contexto do combate à violência de gênero no Brasil

Como traço estrutural de uma sociedade patriarcal, em que a desigualdade entre os gêneros se manifesta através da dominação empreendida pelo gênero masculino, a violência de gênero é a expressão máxima das diversas formas simultâneas de opressão sofrida pelas mulheres como forma de manutenção dessa dominação, caracterizadas pela discriminação, exclusão e exploração.¹⁴ Nesse sentido:

Sin violencia —en tanto poder de dominio— no sería posible mantener a las mujeres en un piso de desarrollo inferior que el de los hombres, ni habría brechas de género entre unas y otros, los hombres no someterían a las mujeres, ni monopolizarían poderes públicos y privados, sexuales, económicos, sociales, políticos, jurídicos y culturales, como lo hacen. Sin la violencia contra las mujeres los hombres no accederían a condiciones relativamente mejores de vida, no tendrían a las mujeres como apoyo de su desarrollo ni como entes jerárquicamente inferiores sobre los cuales descargar su enajenación. (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2007, p. 147).

Como ressaltado anteriormente, o próprio Projeto que deu origem à Lei 13104 de 2015 tratou da violência de gênero como algo decorrente da desigualdade de gêneros na sociedade brasileira e da dominação masculina decorrente dessa desigualdade. Nesse sentido, o PLS 292/13 considerou, em sua justificativa, que a edição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) representou um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher, e que deveria, portanto, ser encarada como um ponto de partida no enfrentamento da desigualdade de gênero e na luta pela universalização dos direitos humanos. Desse modo, a Lei do Feminicídio seria uma continuação necessária dessa trajetória¹⁵.

¹⁴ LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível online: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

¹⁵ SENADO FEDERAL, Justificação do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em 18 abr. 2016.

Entretanto, tomando como base o exemplo da aplicação da própria Lei Maria da Penha, é possível afirmar que a edição de uma lei que visa a combater a impunidade dos crimes que envolvem violência de gênero não significa uma diminuição desses crimes. Um estudo realizado pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, denominado “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, constatou que não houve real redução das taxas anuais de mortalidade de mulheres por agressões relacionadas à violência de gênero, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram de 5,28 no período 2001-2006 (antes da vigência da Lei) e 5,22 em 2007-2011 (depois da Vigência da Lei)¹⁶.

O próprio PLS 292/13 trouxe, no corpo de sua justificção, dados sobre a violência contra a mulher no Brasil, que demonstram índices crescentes de assassinatos motivados pelo gênero, mesmo após a edição da Lei 11340 de 2006.

Esses dados comprovam que, submeter um problema social à mediação do direito penal não resulta necessariamente na prevenção efetiva da criminalidade, sendo apenas uma estratégia de controle seletivo¹⁷ e que a criminalização de condutas possui um caráter instrumental e simbólico de respeito aos fins socialmente úteis.

Nesse sentido, faz-se necessário questionar os reais objetivos da inserção do feminicídio enquanto homicídio qualificado no Código Penal Brasileiro e se a nova legislação pode trazer benefícios reais para o enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

Seria o sistema penal, notadamente reconhecido como um instrumento de reprodução dos sistemas de dominação e exclusão presentes na sociedade, hábil a promover uma transformação de caráter social, no âmbito da diminuição da violência de gênero, sendo essa um problema estrutural decorrente da desigualdade entre os sexos presente na sociedade patriarcal brasileira?

É necessário analisar a forma como a violência contra a mulher é abordada pelo Estado e pelo sistema penal, como as legislações que prometem conferir maior proteção às mulheres e combater a impunidade possuem, na verdade, caráter meramente simbólico, ignorando vulnerabilidades reais e contribuindo para o aumento da vitimização, ou seja, para a perspectiva da mulher apenas como um sujeito passivo da dominação e violência

¹⁶ IPEA, Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Disponível em <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 18.04.2016.

¹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

empreendida pelo sexo masculino, e para o desvio de esforços em busca de alternativas eficazes no combate da violência de gênero.

2 SOBRE AS VULNERABILIDADES OCULTAS SOB O TRATAMENTO DA MULHER ENQUANTO VÍTIMA PELO SISTEMA PENAL

O processo de publicização da violência contra a mulher insere-se num contexto de luta, principalmente por parte do movimento feminista¹⁸, pelo rompimento de estruturas que naturalizam o problema da violência de gênero, de modo a trazer para o domínio público um problema antes relegado ao âmbito privado, por acontecer, principalmente, no âmbito das relações íntimas e familiares.

Ocorre que, mais do que desocultar a violência de gênero tornando-a um problema público e merecedor da atenção do Estado, buscou-se a imediata conversão desse problema em um problema penal, através de demandas criminalizadoras, elegendo-se o sistema penal como mecanismo por excelência para trazer proteção às vítimas e dar visibilidade ao problema¹⁹. Trata-se da utilização do direito penal não para o efetivo combate à violência, mas de forma simbólica, para a defesa de interesses sociais de grupos vulneráveis, que será tratada mais detalhadamente adiante.

Desde já é possível afirmar que não se pode esperar que uma demanda punitivista resulte em qualquer tipo de contribuição para a compreensão da violência de gênero ou para a transformação das relações de gênero, visto que a utilização da via penal como alternativa para a solução de um problema de caráter social resulta em um tratamento superficial de uma situação complexa e multifacetada.

A violência de gênero não atinge todas as mulheres da mesma maneira e a estigmatização trazida pelo tratamento penal da violência de gênero, que constrói a imagem da mulher como sujeito passivo, ou objeto dessa violência, deslocada do processo de enfrentamento, agora assumido pelo direito penal, incapaz de apresentar qualquer tipo de resistência e eternamente dependente de proteção, demonstra que o sistema penal em vez de atuar como instrumento a favor da proteção das mulheres acaba por reproduzir a dominação empreendida sobre elas pela sociedade patriarcal.

A historiografia sobre a condição da mulher no direito penal brasileiro evidencia, claramente, os sinais do patriarcado. As referências ao feminino sempre se fundaram

¹⁸ Não se pretende, aqui, tratar do movimento feminista como um movimento composto por um grupo homogêneo com demandas coesas, de modo que não se pode afirmar que a busca pela repressividade do sistema penal como modo de enfrentamento da violência de gênero seja uma demanda de todas as feministas.

¹⁹ RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. Mulher, direito penal e justiça restaurativa: da proteção simbólica à possibilidade da restauração. 2010. 206 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010.

na percepção da mulher como vítima, condição, certamente, decorrente do papel social que foi, historicamente, atribuído à mulher, nas sociedades patriarcais, o qual se fundava no entendimento da mulher como um ser mais frágil, portanto, carente de proteção. Porém, esse mesmo papel de ser mais frágil, na égide do patriarcado, ao mesmo tempo em que garante à mulher certa proteção, também se torna justificativa para mantê-la sob dominação, sendo a violência em todos os seus matizes um instrumento hábil para exercício desse controle²⁰.

A violência de gênero incide de maneira diferenciada sobre os diversos grupos de mulheres, conforme os níveis de vulnerabilidade presentes nesses grupos, de modo que um tratamento superficial da questão da violência de gênero, como o dado pela via única da resposta criminal, é incapaz de agir sobre essas vulnerabilidades.

2.1. Violência de gênero e camadas de vulnerabilidade

A violência de gênero, como abordado anteriormente, possui caráter estrutural, e resulta de um arranjo desigual entre os gêneros, caracterizado pela dominação masculina presente na sociedade patriarcal. A violência consubstancia apenas uma das faces da opressão sofrida pelas mulheres nos diversos âmbitos das suas vidas, em seus relacionamentos pessoais e profissionais, nos espaços públicos e privados, que resulta de uma ordem social e institucional que preserva e reproduz a dominação masculina, mantendo privilégios e hierarquias e legitimando padrões sociais que submetem as mulheres a padrões de comportamento impostos em suas relações políticas, sociais, econômicas, sexuais e culturais²¹.

A violência contra a mulher surge, nesse contexto, como mecanismo de sujeição do comportamento feminino às imposições da sociedade patriarcal e punição dos desvios no comportamento esperado.

Nesse sentido:

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação exploração da

²⁰ RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. Mulher, direito penal e justiça restaurativa: da proteção simbólica à possibilidade da restauração. 2010. 206 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010, p.38.

²¹ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível em: <www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 10 mar. 2016

categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência²².

Ocorre que a dominação empreendida pela sociedade patriarcal sobre o comportamento feminino afeta diferentes grupos de mulheres de diferentes maneiras, segundo seus níveis de vulnerabilidade. Para abordar essas vulnerabilidades, será utilizado o conceito de vulnerabilidade proposto por Florencia Luna, filósofa argentina e especialista em bioética, em seu trabalho *“Elucidating the concept of vulnerability: layers not labels”*. Tal conceito trabalha com a noção de camadas de vulnerabilidade, rejeitando a ideia de vulnerabilidade como uma categoria inflexível, que delinea grupos vulneráveis com pretensa homogeneidade²³.

Nesse sentido, entender que as mulheres constituem um grupo vulnerável seria uma compreensão muito simplista da noção de vulnerabilidade. Tal simplificação acaba por promover uma naturalização da vulnerabilidade e impede que se obtenha um conhecimento aprofundado sobre as novas vulnerabilidades que podem surgir das condições de exclusão econômica, social e política que abrangem as mulheres, bem como as possíveis mudanças nessas circunstâncias²⁴.

Sugerir o conceito de vulnerabilidade como um rótulo fixo para um determinado grupo, como acontece no tratamento das mulheres enquanto grupo vulnerável diante da violência de gênero significa oferecer uma resposta muito simples para um problema complexo. Quando se entende a vulnerabilidade da perspectiva das camadas, vários tipos de vulnerabilidade podem ser considerados, podendo, inclusive, se sobrepor.

Desse ponto de vista, mulheres não são “naturalmente” vulneráveis. A vulnerabilidade surge do contexto relacional das circunstâncias sociais em que elas se encontram.

O patriarcado não constitui o único princípio estruturador da sociedade brasileira, sendo que a distribuição da sociedade entre classes profundamente desiguais constitui outra fonte igualmente importante de dominação. Entretanto, de modo geral, é possível perceber traços da dominação masculina em todas as classes sociais²⁵.

²² SAFFIOTI, Heleieth I.B. O poder do macho. 11 ed. São Paulo: Moderna, 2001.

²³ LUNA, Florencia. Elucidating the concept of vulnerability: layers not labels. *International journal of feminist approaches to bioethics*, Toronto, v. 2, n. 1, p. 121-139, 2009.

²⁴ *Ibid.*, p. 129.

²⁵ SAFFIOTI, Heleieth I.B. *op. cit.*, p.16.

Desse modo, a vulnerabilidade em relação à violência de gênero pode ser analisada de acordo com o contexto relacional entre as circunstâncias sociais de uma mulher e a dominação masculina.

As camadas de vulnerabilidade são facilmente enxergadas quando se analisa um contexto de violência doméstica²⁶, por exemplo. Uma mulher de baixas condições financeiras, de baixa escolaridade, sem independência econômica, com filhos, vinda de uma estrutura familiar em que a violência é naturalizada, por exemplo, adquire múltiplas camadas de vulnerabilidade que se relacionam com a dominação e, conseqüentemente, com a violência de gênero, sendo necessário que cada camada seja considerada. A remoção de tais camadas através da oportunidade de acesso à uma vida digna, bem como do empoderamento dessa mulher, possibilita vislumbrar a diminuição da susceptibilidade à dominação masculina e, conseqüentemente, à violência de gênero. Entende-se, aqui, empoderamento como o provimento das condições necessárias para que a mulher seja capaz de desenvolver-se com independência e autonomia.

Embora se reconheça que a desigualdade de gêneros talvez não seja a única causa da violência de gênero, não parece ser possível afirmar que a promoção da igualdade de gêneros e do empoderamento das mulheres seja uma solução demasiado determinista, tendo em vista a comprovada relação entre o arranjo desigual dos papéis de gênero e a violência de gênero em seu viés estrutural. Além disso, ao se permitir que outros contextos sejam analisados juntamente com a desigualdade de gênero, de uma perspectiva relacional, como fatores de influência nos índices de violência de gênero impede que se proponha uma noção reducionista do problema.

Dados do estudo realizado pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, denominado “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, revelaram que a maior parte das vítimas dos feminicídios ocorridos no Brasil no período de 2009 a 2011 possuíam baixa escolaridade, sendo que 48% daquelas com 15 ou mais anos de idade possuíam até 8 anos de estudo formal²⁷.

As mulheres negras, por sua vez, contam ainda com mais uma camada de vulnerabilidade, já que além da discriminação de gênero e a dominação dela decorrente,

²⁶ Entende-se a violência doméstica como um tipo de violência de gênero visto que, embora se origine no contexto específico das relações íntimas e familiares, tem o gênero como um elemento essencial de caracterização.

²⁷ IPEA, Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Disponível em <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 18.04.2016.

sofrem também com o racismo. O estudo referido acima constatou que 61% dos feminicídios ocorridos no Brasil no período de 2009 a 2011 foram praticados contra mulheres negras²⁸. De maneira semelhante, o Mapa da Violência de 2015, realizado pela FLACSO - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, que abordou os homicídios de mulheres no Brasil, constatou que o índice de vitimização das mulheres negras em relação às mulheres brancas, aumentou de 22,9% em 2003, para 66,7 % em 2012²⁹.

Tais realidades indicam a necessidade de uma reflexão acerca do impacto do racismo nas relações de gênero.

Sem surpresa, são as mulheres negras que suportam as consequências psicológicas e materiais do racismo, do patriarcado, do capitalismo e, ainda, de tantas outras formas de opressão, constituindo a maioria de mulheres mortas em abortos clandestinos; vítimas de violência doméstica, de rejeição sistemática de atendimento no sistema público de saúde, previdência e assistência social. Quando não, choram a perda de entes queridos nos tiros disparados à queima-roupa pela polícia ou grafada por meio da canetada condenatória de juízes contra cidadãos negros. Arcam sozinhas com o prejuízo emocional, espiritual e físico de serem vítimas de mortes violentas, silenciosas e sem testemunhas³⁰.

A violência de gênero atinge, também, de maneira diferenciada, as mulheres transgênero, que contam ainda com mais uma camada de vulnerabilidade constituída pela transfobia.

Segundo pesquisa da ONG Transgender Europe, foram registradas no Brasil, entre janeiro de 2008 a março de 2014, 604 mortes de travestis e transexuais³¹. Dados da então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) no Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, realizado em 2012, demonstraram que a discriminação de gênero constitui motivo de 15,21 % das denúncias de violações de direitos da população LGBT recebidas através do Disque Direitos Humanos (Disque 100)³². O estudo concluiu que as travestis e transexuais continuam a ser as maiores vítimas da violência homofóbica, principalmente as de maior gravidade.

²⁸ IPEA, Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Disponível em <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 18.04.2016

²⁹ WAISELFISZ, Juli Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 18.04.2016.

³⁰ FIORINO, Haydée Paixão. Tributo a elas: considerações sobre a produção intelectual de mulheres negras. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 280, p. 12-13, mar. 2016.

³¹ TGEU, Trans Murder Monitoring 2015. Disponível em <www.tgeu.org/tmm-idahot-update-2015>. Acesso em 26 de maio de 2016.

³² SDH/PR, Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil: ano 2012. Disponível em: <www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>. Acesso em 26 de maio de 2016.

O projeto original da Lei 13104/2015 tratava do feminicídio como praticado contra a mulher por questões de gênero. Entretanto, sofreu alterações para que passasse a constar do texto definitivo a expressão “razões da condição do sexo feminino”, numa tentativa de limitar o alcance da lei, excluindo da sua incidência os grupos transgêneros³³. Ocorre que a violência transfóbica é um tipo de violência de gênero, entendendo-se gênero enquanto categoria socialmente construída, da qual se origina a distribuição dos papéis femininos e masculinos na sociedade, portanto, também deve ser considerada como causa no âmbito do feminicídio.

Demonstrar a vulnerabilidade das mulheres diante da violência de gênero através da metáfora das camadas permite que se pense em diferentes tipos de proteção de acordo com a vulnerabilidade envolvida. Além disso, por se tratar de uma noção flexível de vulnerabilidade, é possível entender que uma mulher pode adquirir mais camadas de vulnerabilidade ou essas podem ser retiradas, conforme o contexto e as circunstâncias sociais. Essa é a vantagem de lidar com um conceito relacional, que não rotula todo um grupo com as mesmas características³⁴.

Levando em conta a complexidade das vulnerabilidades que se relacionam com o contexto da violência de gênero, fica evidente que tratar a questão unicamente através do sistema penal é tentar dar uma resposta extremamente simplista e unificada para um problema complexo e multifacetado, que não produz transformações reais. É necessário questionar, portanto, até que ponto seria vantajoso para as mulheres e para o movimento feminista buscar a proteção do Estado como forma de combate à violência de gênero e o impacto do tratamento dado à mulher como vítima pelo sistema penal no processo emancipatório das mulheres.

2.2. Os impactos do tratamento da mulher enquanto vítima pelo sistema penal e sua incompatibilidade com o caráter emancipatório do movimento feminista:

Desde que se tornou um ponto relevante no cenário internacional, alvo de tratados e convenções no âmbito da ONU e entre os países latinos, a violência contra a mulher passou a despertar a atenção do Estado brasileiro, que procurou combatê-la principalmente pela via da repressão e através de campanhas de prevenção realizadas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde.

³³ CAMPOS, Carmen Hens de. Feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. Revista Eletrônica da PUCRS. Porto Alegre: 2015, p. 103 a 115.

³⁴ LUNA, Florencia. Elucidating the concept of vulnerability: layers not labels. International journal of feminist approaches to bioethics, Toronto, v. 2, n. 1, p. 121-139, 2009.

Seja através do tratamento repressivo, seja da ótica da prevenção, a mulher tem sido representada, em geral, por uma noção idealizada de vítima, como sujeito passivo da violência de gênero, incapaz de resistência à dominação e dependente de proteção do Estado, mais como objeto dessa violência do que um sujeito capaz de participar do processo de seu enfrentamento. O que se observa é a classificação das mulheres como grupo vulnerável através de um rótulo fixo que não leva em conta os diferenciados níveis de vulnerabilidade, nem a possibilidade de alteração desses *status*.

Sendo o movimento feminista um movimento emancipatório, que atua na construção da cidadania feminina, primando pela igualdade de gêneros, deve-se questionar até que ponto a reprodução dessa imagem da mulher enquanto vítima passiva, dependente de proteção seria compatível com os objetivos do movimento³⁵.

Ainda que a criação da Lei 13104/2015 tenha sido louvada por diversos segmentos do movimento feminista, tendo em vista a visibilidade trazida para a questão da violência de gênero, não é possível afirmar que a demanda punitiva constitua um ponto central do movimento feminista nos moldes em que ele se desenvolve atualmente, em que aspectos como empoderamento, emancipação e desconstrução dos papéis impostos pela sociedade às mulheres voltam a ganhar destaque.

É necessário, contudo, ponderar que, ainda que se incentive a busca de outros meios de luta que não passem pela mediação do sistema penal, bem como a desconstrução da imagem da mulher enquanto vítima passiva da dominação, não se pode considerar que todas as mulheres são capazes de se livrarem facilmente das práticas discriminatórias, encontrando caminhos para restaurar seus direitos e sua liberdade³⁶. A vitimação da mulher pela violência de gênero é real e deve ser combatida. A duplicação dessa vitimação, entretanto, ao submetê-la ao tratamento dado à questão pelo sistema penal, que constitui um mecanismo de controle social que se soma ao controle exercido pela sociedade patriarcal, não traz benefícios desse ponto de vista.

Sobre a duplicação da vitimação feminina pelo sistema penal inserem-se as considerações de Andrade:

E isto porque se trata de um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima

³⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

³⁶ DEBERT, Guta Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, n. 66, p. 165-211, fev. 2008.

mulher a sua complexa fenomenologia de controle social - a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família - o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina³⁷.

A violência de gênero é um fenômeno complexo, ligado a características estruturais da sociedade patriarcal, arraigadas na cultura, na política e nos costumes sociais. Como não poderia deixar de ser, o combate a essa violência passa pela luta diária pela desconstrução dos papéis impostos aos gêneros, contra a discriminação, por respeito e por ocupação dos espaços públicos e dos centros de decisões. Um problema sociocultural dessa magnitude não pode ser tratado meramente como matéria criminal.

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas³⁸.

Embora a importância do bem jurídico em questão, qual seja a vida das mulheres, autorize a intervenção do direito penal, a maneira como ele se manifesta possui caráter temporário e seletivo e sua finalidade de prevenção geral e especial do crime não traz resultados, como demonstram os dados crescentes de violência doméstica, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha. Por esse e outros motivos como a duplicação da vitimação feminina, não se pode esperar que o sistema penal, através da sua mediação, conceda, por si só, a proteção que as mulheres necessitam e opere para o fim da violência que sofrem.

³⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

³⁸ SAFFIOTI, Heleieth I.B. O poder do macho. 11 ed. São Paulo: Moderna, 2001.

3 O REDUACIONISMO E A INEFICIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para compreender o viés simbólico das legislações que visam combater a violência de gênero, dentre elas a Lei 13104/2015, é necessário, primeiramente, traçar algumas considerações acerca do que vem a ser caracterizado como direito penal simbólico.

Nas palavras de Claus Roxin:

Este termo é usado para caracterizar dispositivos penais que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou o repúdio a atitudes consideradas lesivas. Comumente, não se almeja mais do que acalmar os eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas³⁹.

Embora todo o direito penal possa ser considerado simbólico, tendo em vista que almeja não somente a proteção de bens jurídicos, mas também a influência sob a consciência dos indivíduos⁴⁰ de modo a incutir valores e coibir a prática de condutas antijurídicas, considera-se como aspecto do direito penal meramente simbólico a produção legislativa surgida em situações emergenciais em que o clamor público demanda uma resposta a um conflito social, que visa produzir uma sensação de segurança jurídica⁴¹. Essa sensação, entretanto, se produz apenas no imaginário das pessoas, visto que as normas penais simbólicas não alcançam efeitos concretos.

O direito penal simbólico é aquele que resulta, portanto, da incongruência entre os objetivos declarados pela norma e os alcançados com a aplicação dela. Deve-se destacar que, nesses casos, a proteção de um bem jurídico, que legitimou a criação da norma, não se verifica na aplicação dela, predominando os efeitos latentes sobre os manifestos⁴².

A utilização do direito penal simbólico se dá como meio de eleger valores morais, utilizando a norma penal com fins declaratórios, de modo a demonstrar a importância de determinado conflito e a preocupação do Estado em atender as demandas punitivistas da população, que buscam na repressão o caminho para a segurança jurídica.

A Lei 13104/2015, ao inserir uma qualificadora e causas de aumento de pena referentes ao feminicídio no Código Penal Brasileiro buscou eleger o combate à violência de

³⁹ ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.47.

⁴⁰ Ibid., p. 47.

⁴¹ RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. Mulher, direito penal e justiça restaurativa: da proteção simbólica à possibilidade da restauração. 2010. 206 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010.

⁴² Ibid., p. 27.

gênero como um fim a ser perseguido pelo Estado e selecionou o Direito Penal como meio por excelência para realizá-lo. A justificação do projeto que deu origem à referida lei menciona a criminalização do feminicídio como forma de combater a impunidade e transmitir a mensagem de que a violência contra a mulher é inaceitável, entendendo que a importância da tipificação do feminicídio é reconhecer na forma da lei que mulheres estão sendo mortas pelo fato de serem mulheres e expor a fratura da desigualdade de gênero⁴³. Nota-se, portanto, que a Lei adotou a perspectiva do caráter estrutural da violência de gênero como resultado da dominação decorrente da desigualdade de gêneros na sociedade e estabeleceu o combate à impunidade como meio de enfrentá-la, utilizando-se do direito penal como comunicador da mensagem de que a violência contra a mulher é inaceitável e deve ser combatida.

Diante de tudo que foi exposto acerca da complexidade da violência de gênero é evidente que o combate à impunidade por si só não produz resultados eficazes no enfrentamento da questão, sendo apenas uma resposta emergencial a um conflito social em relação ao qual o Estado não pretende se comprometer com soluções mais complexas ou políticas sociais mais amplas.

Desse modo, sendo o sistema penal um mecanismo de reprodução das relações de poder e dominação existentes na sociedade, a sua utilização através da criação de legislações de cunho simbólico produz o enrijecimento das sanções sem produzir, em contrapartida, os efeitos esperados sob o conflito social que se pretende resolver.

Nesse sentido, inserem-se as considerações de Baratta:

O controle penal intervém de maneira reativa e não preventiva. Com isto quero dizer que ele intervém quando as consequências das infrações já se produziram, mas não efetivamente para evitá-las. Qualquer progresso que se possa realizar com relação à ampliação dos direitos das vítimas, que tendem a ser os sujeitos mais lesados nas situações conflitivas nas quais intervém o sistema de justiça penal, não altera o fato de que o referido sistema só passa a atuar quando as pessoas já se transformaram em vítimas. As consequências da violência não podem ser eliminadas efetivamente, apenas simbolicamente⁴⁴.

O direito penal simbólico se apoia na perspectiva utilitarista da realização das funções da pena, notadamente a prevenção geral negativa e a prevenção especial positiva, como mecanismos para combater a prática de delitos⁴⁵. Por meio da prevenção geral negativa, a

⁴³ SENADO FEDERAL, Justificação do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em 18.04.2016.

⁴⁴ BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Trad. de Ana Lucia Sabadelli. Fasc. De Ciênc. Penais. Porto Alegre, v.6, abr/mai/jun, 1993, p. 51-52.

⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766 p.

pena assume a função de dissuadir os cidadãos da prática de ilícitos através do exemplo ou da ameaça. A prevenção especial positiva, por sua vez, constitui a função da pena de corrigir o réu⁴⁶, ou, mais modernamente, de ressocializá-lo.

O sistema penal, constituído pelos aparelhos policial, judicial ministerial, e prisional aparece como um sistema operacionalizado nos limites da lei, que protege bens jurídicos gerais e combate a criminalidade (o "mau") em defesa da sociedade (o "bem") através da prevenção geral (intimidação dos infratores potenciais pela ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal), e especial (ressocialização dos condenados pela execução penal), garantindo também a aplicação igualitária da lei penal aos infratores. Através deste duplo eixo vimos constituir-se, pois, uma ideologia extremamente sedutora (liberal e da defesa social) e com um fortíssimo apelo legitimador através da qual o sistema penal promete, em suma, que o paraíso passa pela sua mediação⁴⁷.

Ocorre que a realidade operacional dessas funções constitui mais uma das razões pelas quais o direito penal simbólico constitui apenas uma técnica de apaziguamento de tensões sociais e não um meio eficaz de combate à violência, tendo em vista que os efeitos prometidos pelas funções de prevenção geral negativa e especial positiva da pena não são alcançados, restando a pena apenas em seu caráter retributivo, não produzindo nenhum efeito transformador da perspectiva da contenção e redução da criminalidade⁴⁸, cumprindo apenas a função de reprodução da violência estrutural⁴⁹. Além disso, pelo fracasso das suas funções, a pena acaba sendo um fator de consolidação de tendências criminosas e de reincidência⁵⁰.

Também as funções instrumentais, quer a prevenção geral, quer a prevenção especial positiva, socialmente declaradas úteis e cujas pretensões poderiam ser sintetizadas na ideia de controle e redução da criminalidade, não se confirmariam na prática do sistema penal. A prevenção especial, que tem como objetivo a ressocialização do criminoso, ou desviante, sendo uma espécie de tratamento que visa evitar a reincidência, é talvez a promessa mais evidentemente descumprida pela prática penal. Prescindem de maiores demonstrações assertivas, inclusive do senso comum, de que as penas, sobretudo, as de prisões são o caminho para a consolidação criminosa. A prevenção geral negativa, cuja pretensão é a intimidação daqueles potenciais delinquentes pela aplicação de um mal, também não se constataria na observação empírica⁵¹.

Sendo assim, o que se pode esperar da opção legislativa pela inserção de uma qualificadora e de uma causa de aumento de pena, ou seja, pelo aumento do rigor da sanção

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766 p.

⁴⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p.88.

⁴⁸ RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. Mulher, direito penal e justiça restaurativa: da proteção simbólica à possibilidade da restauração. 2010. 206 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010.

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Trad. de Ana Lucia Sabadelli. Fasc. De Ciênc. Penais. Porto Alegre, v.6, abr/mai/jun, 1993, p. 51-52.

⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, op. cit., p. 91.

⁵¹ RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa, op. cit., p. 35.

penal como alternativa para a prevenção e contenção do feminicídio enquanto forma extrema de violência de gênero é que o combate à violência contra a mulher permaneça selecionado como um fim a ser perseguido pelo Estado apenas no âmbito normativo, sem que se percebam efeitos concretos na realidade.

A busca pela resposta rápida, através da via penal, para solucionar conflitos de ordem social, como aqueles originados da desigualdade de gênero, resulta na despolitização do conflito e no esvaziamento do sentido das lutas sociais. O direito penal, como dito, só é capaz de agir sobre as consequências, não atuando na gênese do conflito sendo, portanto, incapaz de produzir transformações. Responde de maneira normativa e não cognitiva, visto que procura apenas aumentar a intensidade da resposta penal, em vez de buscar alternativas mais eficazes⁵².

3.1 A incapacidade de atuação do direito penal enquanto instrumento de transformação

O movimento feminista, por mais plural e heterogêneo que possa ser em sua constituição e suas demandas, se organiza, de modo geral, em torno da busca pela igualdade dos gêneros e pela emancipação das mulheres. Desse modo, trata-se de um movimento questionador das estruturas e das imposições da sociedade patriarcal quanto à distribuição dos papéis de gênero, possuindo, portanto, um caráter eminentemente transformador.

Dentre as transformações pretendidas, a erradicação da violência de gênero pode ser identificada como uma pauta de destaque, sendo que a via da criminalização tem sido eleita como meio de enfrentamento por excelência do problema, a começar com a edição da Lei Maria da Penha, a qual foi sucedida, agora, pela edição da Lei 13105/2015, que constitui, conforme a própria redação de sua justificção, uma continuação natural da primeira⁵³.

Tendo em vista os dados já trabalhados, que demonstram que a criminalização não tem produzido resultados efetivos na redução dos índices de violência de gênero, cabe demonstrar a incompatibilidade entre a atuação do direito penal de modo geral e o caráter transformador do movimento feminista, de modo a evidenciar que a demanda punitivista não pode ser um fator de orientação do movimento.

⁵² BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, Cortesia, n. 3, p. 57-69, 1º semestre 1997.

⁵³ SENADO FEDERAL, Justificção do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em 18.04.2016.

Como resultado de fatores estruturais da sociedade patriarcal que impõe a dominação masculina, a violência de gênero resulta de um conflito social cujas bases são complexas e cuja solução passa, obrigatoriamente, pela necessidade de transformações dessas estruturas.

Acontece que a atuação do Direito Penal, comprovadamente, não possui caráter transformador, visto que ele atua como instrumento de manutenção e reprodução das relações sociais de dominação e exclusão⁵⁴. Não apenas possui caráter seletivo na realização da função punitiva, incidindo apenas, de forma geral, sobre uma parcela mais vulnerável da população, como ainda se encontra impregnado por valores machistas⁵⁵, o que não poderia deixar de ser, visto que é reflexo da sociedade que o criou. Como um movimento de caráter revolucionário, o feminismo não pode se apoiar num sistema que protege e perpetua os interesses e valores dominantes da sociedade que pretende transformar.

Ao atuar meramente de forma simbólica e sobre as consequências do conflito, o sistema penal encobre as reais causas e os desvios estruturais por trás da violência⁵⁶, despolitizando o conflito e impossibilitando que as mulheres participem ativamente do processo de enfrentamento da violência e da desigualdade de gênero, além de desviar esforços que poderiam ser dirigidos a soluções mais radicais e eficazes⁵⁷.

Além disso, ao atuar de forma superficial, ignora todas as vulnerabilidades envolvidas nas diversas circunstâncias sociais que se relacionam com a violência de gênero.

Sendo assim, a criação de as legislações penais que pretendem enfrentar o problema da violência de gênero a partir do aumento da repressividade partem de uma compreensão limitada do problema e não correspondem aos ideais de emancipação e empoderamento do movimento feminista⁵⁸.

Nenhuma conquista, nenhuma libertação, nenhum caminho para o paraíso pode simbolizar o sistema penal e realizar-se *através dele*⁵⁹.

⁵⁴ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. Discursos sediciosos, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1. 1996.

⁵⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

⁵⁶ KARAM, Maria Lúcia, op. cit., p.82.

⁵⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, op. cit., p. 105.

⁵⁸ RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. Mulher, direito penal e justiça restaurativa: da proteção simbólica à possibilidade da restauração. 2010. 206 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010.

⁵⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, op. cit., p. 107 e 108.

3.2 A promoção dos direitos humanos das mulheres como elemento compatível com o caráter transformador do movimento feminista e apto à realização de mudanças efetivas

A luta das mulheres no âmbito do feminismo é, em último grau, uma luta por reconhecimento, por igualdade, por emancipação e pela promoção de seus direitos. A realização desses ideais, portanto, passa pela busca por representatividade e pela promoção dos direitos humanos das mulheres.

Considerando a violência de gênero como violação desses direitos e a sua relação direta com a desigualdade de gêneros e a dominação empreendida contra as mulheres, a promoção dos direitos humanos constitui um instrumento para a emancipação e construção da igualdade de gêneros, bem como para a libertação e para a eliminação da violência. Nesse aspecto insere-se a importância da luta por reconhecimento liderada pelos movimentos feministas.

Como movimento social, o feminismo busca o reconhecimento de um novo *status* para as mulheres, bem como a sua participação paritária na sociedade⁶⁰. As lutas feministas foram capazes, ao longo dos anos, de alcançar inúmeras conquistas, direcionadas à construção dos direitos de cidadania e a conquista do espaço público. Entretanto ainda se tem muito que avançar na luta por reconhecimento e representatividade, cujo desenvolvimento demanda mudanças culturais e sociais.

Isto posto, é preciso estabelecer que o direito penal, como demonstrado, não é um campo de positividade e reivindicação de direitos⁶¹, estando apto apenas a atuar como instrumento de repressividade e preservação de estruturas de dominação.

A proteção dos direitos fundamentais das mulheres é de extrema importância do ponto de vista do enfrentamento da violência de gênero. Entretanto, não há que se falar que a existência de dispositivos que estabeleçam a garantia dos direitos fundamentais pelo Estado demande uma atuação do direito penal para protegê-los.

Na realidade, o que os dispositivos garantidores da proteção de direitos humanos fundamentais, assentados nas declarações universais de direitos e nas constituições democráticas, ordenam aos Estados são intervenções positivas que criem condições materiais – econômicas; sociais; e políticas – para a efetiva realização daqueles

⁶⁰ ANGELIN, Rosângela. Direitos humanos das mulheres e movimentos feministas nas sociedades multiculturais: uma leitura a partir da perspectiva teórica do reconhecimento e da redistribuição de gênero em Axel Honneth e Nancy Fraser. Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. São Leopoldo: EST, v. 2, 2014.

⁶¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

direitos. São essas ações de natureza positiva (ações que promovem direitos) – e não ações negativas (ações que proíbem condutas) – que devem ser realizadas pelos Estados para tornar efetiva a proteção dos direitos humanos fundamentais⁶².

A solução de conflitos de cunho social, como é o caso da desigualdade de gêneros, não pode ser mediada através da política criminal, devendo estar inserida numa política social afirmativa de realização de direitos fundamentais, emancipada do direito penal.

A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia de direitos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações, até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal⁶³.

A desconstrução dos papéis impostos aos gêneros pela sociedade patriarcal é o ponto de partida essencial para a transformação das relações de gênero marcadas pela desigualdade, além de constituir um passo fundamental na luta por reconhecimento através da ocupação dos espaços públicos e da busca por representatividade.

Nesse aspecto insere-se a importância da interação das lutas feministas com o saber da criminologia crítica feminista, de modo a possibilitar uma política social feminista e um entendimento do Direito e do sistema criminal liberto da perspectiva androcêntrica, através de uma interpretação crítica e sociológica sob o marco das categorias patriarcado e gênero⁶⁴, de modo a denunciar o déficit criminológico do discurso que pretende realizar a transformação das relações de gênero através do sistema penal.

A criminologia crítica feminista esclarece as conotações do gênero no sistema da justiça criminal e as contradições que subsistem entre o real funcionamento do sistema e suas promessas legitimadoras⁶⁵, adotando o feminismo enquanto teoria crítica da sociedade.

A alternativa oferecida pela criminologia crítica consiste no favorecimento da leitura das situações problemáticas através de códigos doados por outras disciplinas; códigos estes que alimentam atores sociais e agências do Estado, das comunidades locais, da sociedade civil, diversos daquele do sistema da justiça criminal, provavelmente mais capazes de permiti-lhes um controle preventivo e reativo⁶⁶.

⁶² KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Disponível em: <www.revistaforum.com.br/2015/08/18/maria-lucia-karam-os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>. Acesso em 15 jun. 2016.

⁶³ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em 15 jun. 2016.

⁶⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

⁶⁵ BARATTA. Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

⁶⁶ Ibid., p.58.

É necessário que a transformação das estruturas que compõem os arranjos desiguais de gênero seja realizada à luz do sistema dos direitos fundamentais, ou seja, através de intervenções positivas que criem condições reais para a efetivação desses direitos, ordenadas pelos dispositivos garantidores da proteção de direitos humanos fundamentais, presentes nas declarações universais de direitos e nas constituições democráticas⁶⁷.

O caminho passa por uma interpretação dinâmica das Constituições dos Estados sociais de direito, por uma política de desenvolvimento social e de proteção integral aos direitos (direitos civis, sociais, econômicos, culturais e de participação política). Quando em caso contrário, se obstaculiza este caminho e se impede o desenvolvimento humano, quando aumenta o nível de desigualdade e violência estrutural na sociedade, não há condições suficientes para a existência de um direito penal normal, ainda que se tenha alcançado a condição necessária da paz⁶⁸.

Ao se promover os direitos e o desenvolvimento humano das mulheres, se constroem condições reais de libertação da dominação masculina e, conseqüentemente, da violência decorrente dela.

Nesse sentido, a ocupação dos espaços públicos e dos centros de decisão pelas mulheres é de fundamental importância do ponto de vista da representatividade, ou seja, da capacidade de participação efetiva no espaço das decisões políticas da sociedade, de modo a realizar uma política social voltada para a promoção da igualdade de gêneros e para a desconstrução do simbolismo de gênero presente na definição dos papéis femininos e masculinos na sociedade.

Não se trata de apostar na igualdade de gêneros como solução única e infalível para a violência de gênero, visto que não se perde de vista que existem outros fatores que influem e contribuem para o processo de desencadeamento dessa violência.

Pelo contrário, trata-se de recorrer a soluções que promovam o desenvolvimento humano das mulheres, de modo a possibilitar a superação das camadas de vulnerabilidade, presentes em maior ou menor grau, que se relacionam com a violência de gênero conforme os diferentes contextos sociais, sem tratar todas as mulheres como um único grupo homogêneo e vitimado, oferecendo-lhes condições para que superem as barreiras impostas pela dominação ao seu desenvolvimento e à sua autodeterminação.

⁶⁷ KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Disponível em: <www.revistaforum.com.br/2015/08/18/maria-lucia-karam-os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>. Acesso em 15 de junho de 2016

⁶⁸ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, Cortesia, n. 3, p. 57-69, 1º semestre 1997, p. 65.

Trata-se de reconhecer o viés estrutural da violência de gênero e apontar o empoderamento das mulheres como caminho para que elas possam participar ativamente no processo de enfrentamento da violência como cidadãs e como sujeitos de direitos, se libertando da dependência do sistema penal como meio de proteção.

Faz-se necessário ressaltar, visto que a recente introdução do feminicídio no Código Penal Brasileiro foi utilizada aqui como ponto de partida para a análise do tratamento da violência de gênero pelo sistema penal, que não se perde de vista a gravidade da violação consubstanciada no assassinato de mulheres por questões de gênero.

O objetivo da crítica foi demonstrar que uma mera criação legislativa e o aumento do rigor da punição não são suficientes para a prevenção do feminicídio, nem para o efetivo enfrentamento da violência de gênero, e que a confiança no sistema penal como instrumento capaz de promover transformações faz com que se perca de vista outros instrumentos cuja verdadeira capacidade emancipatória se mostra mais compatível com o caráter transformador das lutas feministas.

O sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e com uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais⁶⁹.

Diante das considerações expostas, percebe-se que se trata, portanto, de oferecer uma alternativa não apenas à política criminal existente, mas à própria política criminal.

Trata-se, portanto, de deslocar o leme da luta jurídica e de ressaltar a importância da construção de um espaço público politizado pelas mulheres como *sujeitos* pela via da *positividade* dos Direitos, particularmente do Direito Constitucional (recoberado e sustentado, obviamente, pelo plano das Declarações internacionais dos direitos da mulher) e conduzente a uma *construção positiva* (e não defensiva) *da cidadania*. E enfrentar-se como sujeito implica, preliminarmente, se autopsicanalizar e decodificar os signos de uma violência relacional, questionando nossa auto-imagem de mulheres sempre violentadas, para construir *por dentro* dos universos feminino/masculino e do cotidiano da sua conflituosidade, o cotidiano da emancipação⁷⁰.

Somente desse modo é possível dar continuidade às lutas feministas por emancipação e reconhecimento e pela construção da cidadania da mulher enquanto sujeito de direitos, como meio para libertação da dominação masculina e, conseqüentemente, da violência.

⁶⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 114.

⁷⁰ Ibid., p. 124.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as análises feitas e discussões propostas, cabe agora retomar certos pontos e tecer algumas considerações finais.

O presente trabalho buscou, através da análise da produção legislativa penal de combate à violência de gênero no ordenamento brasileiro, discutir a adequação e a eficácia da utilização do direito penal como mecanismo de enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher, do ponto de vista da criminologia crítica feminista.

Para tanto, utilizou-se como ponto de partida a Lei 13104 de 2015, que inseriu a categoria feminicídio enquanto qualificadora do crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, com foco no contexto de sua elaboração e nos elementos que compõem a sua justificativa.

Considerando o feminicídio como expressão extremada da violência de gênero, partiu-se então da análise da referida lei para a análise da violência de gênero enquanto fenômeno social complexo de caráter estrutural, oriundo da dominação decorrente da desigualdade de gêneros característica da sociedade patriarcal. Nesse ponto, buscou-se compreender a influência de fatores interseccionais e as diferentes vulnerabilidades que se relacionam com a violência de gênero, bem como a importância do enfrentamento dessas vulnerabilidades no combate eficaz a essa violência e o reducionismo da resposta penal à questão.

Nesse ponto, buscou-se ainda analisar como a imagem da mulher como sujeito passivo da violência de gênero, quase como se mero objeto fosse da mesma, reproduzida pelo direito penal traz prejuízos do ponto de vista da necessidade de emancipação e empoderamento da mulher como forma de luta contra a dominação e opressão das quais se originam a violência de gênero.

Tendo, portanto, analisado a questão da violência de gênero de uma perspectiva jurídico-sociológica complexa, partiu-se à análise da utilização do direito penal simbólico como mecanismo para coibir e erradicar a violência de gênero.

Diante dos dados analisados durante o desenvolvimento do trabalho, bem como das considerações acerca do caráter de conflito social da violência de gênero, decorrente do arranjo estrutural da sociedade patriarcal, entendeu-se pela incapacidade do sistema penal para atuar enquanto instrumento de transformação e, portanto, pela inaptidão para produzir mudanças do ponto de vista da eliminação da violência de gênero, tendo em vista que atua apenas sobre as consequências do conflito, sem alcançar as suas bases.

Para tanto, considerou-se a ineficiência dos institutos da prevenção geral negativa e da prevenção especial positiva, funções da pena nas quais se apoiam a utilização do direito penal simbólico, na prevenção de novos delitos, concluindo-se, portanto, pela ineficácia da utilização do direito penal simbólico no enfrentamento da violência de gênero e o reducionismo da sua atuação diante da complexidade desse problema.

Concluiu-se pela incompatibilidade da atuação do sistema penal, notadamente um sistema reprodutor das relações sociais e de poder, de aspectos sexistas e classistas, com a luta por emancipação e empoderamento empreendida pelo movimento feminista.

Nesse aspecto, insere-se a necessidade de buscar novos mecanismos, pautados na proteção dos direitos fundamentais das mulheres e na promoção do seu desenvolvimento, como instrumentos capazes de produzir transformações no contexto da desigualdade de gêneros e da violência decorrente da dominação. Para tanto, aponta-se a realização dos mecanismos de promoção dos direitos humanos presentes nas Constituições democráticas e nos tratados internacionais, sem que seja necessária uma intervenção do direito penal para a proteção desses direitos.

Além disso, ressalta-se a importância de uma mudança no padrão de reprodução da cultura machista, cujos traços se manifestam na educação, na política, no ordenamento jurídico e na religião, como mecanismo necessário para que, através do empoderamento das mulheres, sejam de fato alterados os papéis atribuídos aos gêneros na sociedade e se possa vislumbrar a promoção da igualdade de gêneros e a diminuição da violência contra a mulher.

Diante de todo o exposto conclui-se, portanto, que, em face do caráter complexo e estrutural da violência de gênero e a sua relação com a dominação e a opressão empreendida contra as mulheres, no contexto da sociedade patriarcal, a atuação simbólica do direito penal, agindo apenas sobre as consequências do problema e reproduzindo as relações de sociais e de poder vigentes, não se mostra apta a promover as transformações necessárias e, portanto, não pode ser o único mecanismo no enfrentamento da violência de gênero, cuja diminuição demanda, necessariamente, mudanças sociais na perspectiva da distribuição dos papéis de gênero na sociedade, bem como da promoção dos direitos fundamentais das mulheres.

Considera-se que somente através do reconhecimento da igualdade de gêneros e da promoção dos direitos das mulheres é possível construir um caminho de libertação da dominação e da violência, condizente com os ideais do movimento feminista.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Sequência, Florianópolis, n. 50, p.71-102, jul. 2005.

_____. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANGELIN, Rosângela. **Direitos humanos das mulheres e movimentos feministas nas sociedades multiculturais: uma leitura a partir da perspectiva teórica do reconhecimento e da redistribuição de gênero em Axel Honneth e Nancy Fraser.** Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. São Leopoldo: EST, v. 2, 2014.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06.** Sociedade e Estado, Brasília, v.23, n 1, p. 113-135, jan/abr.2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. Defesa dos direitos humanos e política criminal. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, Cortesia, n. 3, p. 57-69, 1º semestre 1997.

_____. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Trad. de Ana Lucia Sabadelli. **Fasc. De Ciênc. Penais.** Porto Alegre, v.6, abr/mai/jun, 1993, p. 51-52.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012, 128 p.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina Não Viu”- violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, Adriana Ramos de. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BRASIL. **Código Penal, 1940**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2016.

CALOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. Criminologia crítica e pensamento feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, 2023.

CAMPOS, Carmen Hens de. Femicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da PUCRS**. Porto Alegre: 2015, p. 103 a 115.

DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena. *Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas*. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 2008. Vol. 23. Nº66.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. 766 p.

FIORINO, Haydée Paixão. Tributo a elas: considerações sobre a produção intelectual de mulheres negras. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 280, p. 12-13, mar. 2016.

IPEA, **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1. 1996.

_____. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Disponível em: <www.revistaforum.com.br/2015/08/18/maria-lucia-karam-os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>. Acesso em 15 de junho de 2016.

_____. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em 15 jun. de 2016.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível online: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y la violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LUNA, Florencia. Elucidating the concept of vulnerability: layers not labels. **International journal of feminist approaches to bioethics**, Toronto, v. 2, n. 1, p. 121-139, 2009.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine. Repensando violência de gênero e políticas públicas para combatê-la. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Universidade Estadual de Londrina. Londrina: 2014.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos PAGU**, Unicamp. São Paulo: 2011, p. 219 a 246.

RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. **Mulher, direito penal e justiça restaurativa: da proteção simbólica à possibilidade da restauração**. 2010. 206 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010.

ROSAS, Andrea Medina. MONTPELLIER, Andrea de la Barrera. México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso “Campo Algodonero”. In: SOTELO, Roxana Vasquez. **Los derechos de las mujeres en clave feminista: experiencias del CLADEM**. Lima: Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer - CLADEM, 2009, p. 87-112.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. 11 ed. São Paulo: Moderna, 2001.

SDH/PR, **Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil: ano 2012**. Disponível em: <www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>. Acesso em 26 mai. de 2016.

SENADO FEDERAL, Justificação do PLS 292/2013. Disponível em <www.senado.gov.br>
Acesso em 18 abr. 2016.

TGEU, **Trans Murder Monitoring 2015**. Disponível em <www.tgeu.org/tmm-idahot-update-2015>. Acesso em 26 mai. de 2016.

WAISELFISZ, Juli Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 18 abr. 2016.